



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.601 - RS
(2009/0099395-0)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : CRISTIANO XAVIER BAYNE E OUTRO(S)
S

NEI FERNANDO M BRUM
AGRAVADO : TEREZINHA HARTMANN TERRES
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO. POSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- Tem prevalecido nas Turmas que integram a C. Segunda Seção o entendimento de que, *"ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador."* (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11).

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.601 - RS
(2009/0099395-0)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : CRISTIANO XAVIER BAYNE E OUTRO(S)
S
NEI FERNANDO M BRUM
AGRAVADO : TEREZINHA HARTMANN TERRES
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpõe agravo interno contra decisão que deu provimento ao Recurso Ordinário interposto por TEREZINHA HARTMANN TERRES, cassando o Acórdão recorrido e concedendo a ordem para determinar que os descontos a serem efetuados na folha de pagamento do autor sejam limitados a 30% da remuneração. Custas *ex lege*. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ.

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que *"não há que se falar em limitação prevista nas normas federais, vez a elas não se subsume a hipótese fática dos autos."* (e-STJ fls. 91), requerendo a *"reconsideração da r. decisão agravada ou a submissão da matéria à C. Turma, para que seja negado provimento ao RMS ou, sucessivamente, determinada a observância do limite de 70% (incluídos descontos facultativos e obrigatórios) da remuneração bruta da servidora, em confirmado com o Decreto estadual referido."* (e-STJ fls. 95).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.601 - RS
(2009/0099395-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela ora Agravada, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 77/80):

"1.- Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por TEREZINHA HARTMANN TERRES contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Relª. Desª. MATILDE CHABAR MAIA), assim ementado (e-STJ fls. 12):

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. Indeferimento da inicial nos termos do art. 8º da Lei n. 1.533/51. Ausência de direito líquido e certo. Necessidade de dilação probatória incompatível com o remédio constitucional.

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. UNÂNIME.

2.- Extraí-se dos autos que a Recorrente impetrou Mandado de Segurança contra ato do Secretário da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu que o pleito demandava dilação probatória, não sendo caso de mandamus.

3.- O Colegiado a quo manteve incólume a decisão, negando provimento ao Agravo Regimental (e-STJ fls. 11/21).

4.- Inconformada, a ora Recorrente interpõe Recurso Ordinário em Mandado de Segurança requerendo a suspensão da "exigência dos descontos em folha, pois não é possível que se autorize os descontos de mais de 70% dos rendimentos do devedor, posto que fere o princípio da dignidade da pessoa humana, que preceitua que não se pode privar a pessoa de seu mínimo existencial, bem como, o limite legal imposto pelo Decreto Estadual nº 43.574/05" (e-STJ fls. 33), requerendo o imediato processamento do Mandado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Segurança, a fim de "declarar a inexigibilidade dos descontos, irregularmente impostos ao impetrante" (e-STJ fls. 33).

5.- Instado, o Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS, opinou pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 64/67).

É o relatório.

6.- A irrisignação merece provimento.

7.- O Acórdão vergastado decidiu a espécie em sentido contrário à jurisprudência desta Corte, haja vista que tem prevalecido nas Turmas que integram a C. Segunda Seção o entendimento de que, "ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador." (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11).

Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO.

1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto.

2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o empréstimo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente.

3. Entretanto, conforme prevêem os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.223.838/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 11.5.11);

CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. SÚMULA N. 294 DO STJ. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS.

1. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen (Súmula n. 294 do STJ).

2. Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 959.612/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 3.5.10);

E, ainda: AgRg no Ag 1.317.654/RS, Rel. Min. RAÚL ARAUJO, DJe 10.5.11; AgRg no Ag 1.381.307/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 27.4.11; AgRg no REsp 1.226.659/RS, Rel.^a Min.^a MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 8.4.11; RMS 21.380/MT, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 15.10.07.

8.- Acrescente-se que a e. Terceira Turma, em recente julgamento - 23.8.2011, deu provimento ao AgRg no REsp n. 1.227.808/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, que trata de idêntica matéria. Anote-se:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. DÉBITO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO. POSSIBILIDADE.

1.- "Ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador." (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- Agravo Regimental provido.

9.- Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao Recurso Ordinário, cassando o Acórdão recorrido e concedendo a ordem para determinar que os descontos a serem efetuados na folha de pagamento do autor sejam limitados a 30% da remuneração. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ."

5.- O agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0099395-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
RMS **29601 / RS**

Números Origem: 70028326932 70028514594

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TEREZINHA HARTMANN TERRES
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : NEI FERNANDO M BRUM
CRISTIANO XAVIER BAYNE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Desconto em folha de pagamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : NEI FERNANDO M BRUM
CRISTIANO XAVIER BAYNE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA HARTMANN TERRES
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.